

## **PROJETO DE LEI**

**(Do Sr Major Fábio)**

Dispõe sobre a contratação de empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas em estabelecimentos de grande porte.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de grande porte, tais como *shoppings centers*, hipermercados, escolas públicas ou privadas e demais estabelecimentos congêneres, poderão contratar empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas, com o objetivo de iniciar o atendimento necessário para evitar uma propagação de sinistro de pequeno a médio porte.

Art. 2 As empresas que prestarão os serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas deverão ser credenciadas e homologadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3 Fica sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a coordenação, execução e proteção do local sinistrado até que sejam concluídas as ações de segurança.

Art. 4 As empresas prestadoras dos serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas deverão firmar convênio com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para assistência técnica de seus profissionais.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos que possuem um número elevado de fluxo de pessoas poderão contratar empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas, a fim de oferecer a seu público, seja interno ou externo, uma qualidade de segurança privilegiada e imediata com o objetivo de evitar uma propagação do sinistro e impedir danos irreparáveis.

Os controles das empresas prestadoras destes serviços deverão estar sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, pois estas Corporações de acordo com a Constituição Federal (CF) são instituições permanentes que compõem o Sistema de Segurança Pública. O art. 9º, da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, estabelece a possibilidade destas empresas firmarem convênios com estas instituições militares para assistência técnica a seus profissionais. Ou seja, por tratar-se de atividades a serem prestadas por empresas particulares, independente da natureza e destinação do estabelecimento, se público e/ou privado, são atividades correlatas àquelas desenvolvidas pelas instituições militares que possuem estas, entre outras, competências definidas na CF e em legislação infraconstitucional.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2009.

Deputado **MAJOR FÁBIO**

DEM/PB

